



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
3ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.14.0004396-7 (CNJ:.0009211-26.2014.8.21.0029)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: PARTE AUTORA

Réu: ADVOGADOS

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marta Martins Moreira

Data: 01/06/2015

Parte Autora ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Arbitramento de Honorários Advocatícios em face de um Casal **de Advogados**, ambas as partes qualificadas na inicial. Relatou que contratou os serviços dos demandados a fim de que os mesmos viesssem a lhe prestar assessoria jurídica para o ajuizamento de ação de indenização contra a Brasil Telecom S/A. Disse que a ação tramitou perante a 1ª vara cível da comarca de Santo Ângelo sob o n.º 029/1.16.0000298-0. Afirmou que foi entabulado acordo nos autos, tendo, na sequência, os demandados formulado pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, juntando o contrato de honorários, com previsão de pagamento de 40% do proveito econômico da ação. Sinalizou a abusividade do valor estipulado. Destacou que o percentual foi colocado depois da sua assinatura. Alegou que é pessoa de idade avançada, analfabeta, sendo que só sabe desenhar o seu nome, e, além disso, possui problemas visuais, o que dificultou seu entendimento acerca dos termos que estava a contratar. Referiu que houve lesão a seus direitos. Pleiteou fosse declarada nula a obrigação de pagamento de honorários contratuais, no percentual de 40% sobre o proveito econômico da ação. Requeru o arbitramento dos honorários advocatícios. Juntou documentos.

Foi concedida a AJG (fl.88).

Os demandados apresentaram contestação (fls.91-96). Referiram que o contrato foi celebrado com o pleno conhecimento da autora, sem qualquer vício. Afirmaram que não foi cobrado nada da requerente pelo ajuizamento e acompanhamento processual. Sinalizaram que os honorários contratuais devem ser mantidos na forma como ajustados, uma vez que se tratou de modalidade de contrato de risco, em que o profissional trabalha durante muitos anos sem nada receber, contando apenas com a verba que receberá ao final, em caso de êxito. Manifestou-se pela improcedência da revisão postulada. Requeru fosse anotado no rosto dos autos da liquidação de sentença o direito de receberem os honorários contratados e os sucumbenciais. Juntou documentos.

Réplica (fls.101-102)

A parte ré regularizou a representação processual (fls.105-106).

Intimadas as partes a dizer sobre seu interesse na produção probatória, a autora acostou documentos (fls.109-137) e os demandados postularam o julgamento antecipado do feito, acostando documentos (fls.140-141).

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o **RELATÓRIO**.
Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**.

A análise dos autos evidencia a presença das condições da ação, assim como dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem prefaciais a demandar desate, sigo ao exame imediato das questões de fundo.

MÉRITO

DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL

A parte autora pretende seja declarada nula a obrigação de pagamento de honorários contratuais no montante de 40% do proveito econômico obtido com a ação, pleiteando o arbitramento destes em montante razoável, e em consonância com o trabalho realizado pelos requeridos nos autos da ação n.º 029/1.06.0000298-0.

Argumenta que assinou o contrato de honorários em condição vulnerável, sendo pessoa idosa, analfabeta, com dificuldades de visão (apresentado doença sob o CID H 35.3), o que, aliado à abusividade do valor contratado, consubstancia-se em situação hábil a viciar a contratação, merecendo trâmite a pretensão apresentada.

Com efeito, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (*in* Novo Curso de Direito Civil, 2ª ed., Vol. IV, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2006), o contrato “é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de suas próprias vontades”.

Ou seja, o contrato tem como característica diferenciadora, em relação aos demais negócios jurídicos, a convergência das manifestações de vontades contrapostas, formadora do denominado consentimento, este que, nas situações previstas no inciso II, do art. 171, do CC – quais sejam, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores –, fica prejudicado, ocasião em que o instrumento contratual torna-se passível de anulação.

No caso concreto, não se verifica, todavia, nenhuma das situações acima expostas. O contrato *sub judice* foi assinado pela autora, ao que tudo indica, em plena consciência quanto aos termos pactuados.

O alegado analfabetismo da demandante não ficou comprovado nos autos, e mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que tal condição não possui o condão de nulificar (por si só) o contrato por ela firmado, pois não lhe retira a capacidade para compreensão dos atos da vida civil e para exprimir sua vontade.

Além disso, não é causa de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o que significa dizer que não implica em vício do negócio por ausência da capacidade de contratar.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente



quando não há comprovação de que houve víncio de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor. Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento. O analfabetismo, de per si, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70050908862, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/12/2012)

Quanto à invocada “pouca visão” (em decorrência da doença sob o CID H 35.3), igualmente não configura elemento viciador do negócio jurídico entabulado.

Neste aspecto, vale notar que o Código Civil não considera (nem) o cego uma pessoa absolutamente incapaz, pois apesar da deficiência ele consegue se adaptar à sociedade com muita facilidade e consegue exercer os atos da vida social.

Ainda, não há falar em ignorância acerca dos termos pactuados no instrumento, eis que as regras da experiência comum levam-me a crer que o teor das cláusulas do contrato - notadamente aquela condizente ao pagamento -, foram, se não discutidas pelas partes, ao menos, informadas à contratante.

A idade avançada e falta de instrução, outrossim, não justificam o pedido de nulidade contratual.

Mesmo que se admita que a idade avançada possa ter deixado a demandante em situação de vulnerabilidade, o fato é que era perfeitamente capaz do ponto de vista jurídico, não havendo, em princípio, razão para que se lance dúvida quanto ao teor das declarações dela emanadas.

Dessa feita, considerando-se que, salvo exceções, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes, em função do Princípio *Pacta Sunt Servanda*, bem como levando em conta que a matéria não é presumível, sendo necessário a produção de prova robusta acerca de algum víncio a inquinar o negócio, ônus do qual não se desincumbiu a demandante, imperioso o reconhecimento da validade da cláusula contratual que estipulou os honorários, sendo a improcedência do pedido, no ponto, a medida que se impõe.

No mesmo rumo:

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU DOLO QUANTO AO OBJETO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADOS. A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de víncio de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil. É ônus da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, produzir prova do alegado víncio, pois sem demonstração de que ocorreu influência na sua vontade de realizar o ato, esta versão dos demandantes não merece guarda. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.”



(Apelação Cível Nº 70040387391, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 18/04/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. Inexistindo demonstração da ocorrência de vínculo de consentimento quando do reconhecimento da paternidade por meio de registro do nascimento do menino, não há que se falar em anulação, tampouco retificação registral. Erro substancial, escusável e real que não se verifica na hipótese em que o pai registral, após uma única relação com a genitora e de haver sido procurado mais de cinco anos depois, reconhece a paternidade. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70046859443, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012)

A solução da lide, então, como bem se pode apreender, resolve-se pelas regras do ônus da prova dispostas no art. 333 e seus incisos do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao ônus da prova é bastante relevante principalmente no processo civil, onde quase sempre predomina o Princípio Dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo antiga máxima, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Portanto, repiso, que, por não ter logrado êxito a parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não há como conferir guarida às suas alegações, pelo que deve ser mantido hígido o contrato de honorários objeto do pedido de anulação no presente feito.

DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS

Relativamente ao pleito de arbitramento, melhor sorte assiste à demandante.

A liberdade contratual encontra limitações nos preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, sendo possível a revisão judicial do contrato de honorários advocatícios, quando estes restarem violados.

E não se cuida aqui de contrariar o princípio acima invocado do *Pacta Sunt Servanda*, mas sim de redimensionar os termos ajustados entre as partes, quando se constatar a abusividade ou onerosidade excessiva de uma em prejuízo da outra, ou quando houver violação a princípios, garantias ou regras constitucionais, com fulcro no art. 5º, inc. XXXV, da CF, bem como em observância aos princípios tutelados pelos arts. 421 e 422 do



Código Civil, que assim dispõem:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

No caso, o ajuste restou entabulado nos seguintes termos:

"[...]

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS:

"A) 40% (quarenta por cento), do provimento obtido relativamente à obtenção de diferença de ações, e/ou pagamento de indenização pelo incumprimento contratual.

B) Na hipótese de realização de acordo em qualquer fase, idêntico percentual, incidente sobre os valores da composição.

C) O (a) contratante se declara ciente de que o procedimento pode se constituir em demanda judicial prolongada, de risco e de resultado imprevisível."

O valor ajustado, de 40% do proveito econômico obtido com o ajuizamento da ação, por certo extrapola os valores comumente estipulados a título de honorários advocatícios, independente da natureza da ação patrocinada, fugindo dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao que se verifica, a parte formulou acordo judicial para receber a quantia de R\$ 208.851,37 – sendo R\$ 187.966,23 atinente ao principal e R\$ 20.885,14 relativo aos honorários de sucumbência. Fora isso, a parte ré ganharia, segundo consta, R\$ 97.231,84 a título de honorários contratuais.

Manifesta a desproporcionalidade. Os honorários contratuais, no caso, representam quase a metade do valor obtido na demanda pela autora, situação esta que extrapola os princípios da probidade e boa-fé preceituados no art. 422 do CC.

Não se olvida que o percentual ajustado foi assim fixado para compensar o profissional do risco, do custo e do trabalho realizado ao longo da ação, entretanto, de se considerar que seus custos restam equilibrados também pelos honorários sucumbenciais fixados na ação – na ordem de R\$ 20.885,14.

Sendo assim, merece trâmite a pretensão da autora em relação ao arbitramento judicial dos honorários contratados, pelo que os redimensiono ao limite de 25% sobre o benefício econômico auferido pela demandante - ou seja, 25% sobre R\$ 187.966,23 (devidamente atualizado).

De regra, os honorários advocatícios contratuais são fixados entre 10% e 20%. Contudo, na espécie de contratação, dado o caráter de risco do contrato, e diante do não pagamento pelo cliente de despesas durante o trâmite da ação (o que não foi repelido pela autora), com deslocamento, material de escritório, etc., entendo ser razoável a limitação do percentual em valor acima do comum, dada a especialidade do contrato.



Assim, tenho que o valor de 25% do valor a ser recebido pela parte, devidamente atualizado, atenderá ao pleito de ambas as partes, remunerando o profissional pelo seu trabalho e não se configurando em um montante excessivo para a parte autora.

Em casos a este assemelhados, assim já decidiu o TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Cláusula que estabelece valor dos honorários advocatícios, que extrapola os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados, de praxe, independente da natureza da ação. Observância aos arts. 421 e 422, do CC/02. Redução dos honorários contratuais para 20% sobre o benefício econômico auferido pelo cliente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70056820129, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/03/2014)

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COTALÍCIO. LIMITAÇÃO DA PORCENTAGEM ENTABULADA SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE RISCO EM FOCO. Em que pese tenha sido pactuado contrato de honorários advocatícios quota litis, em que o advogado percebe os honorários somente na hipótese de êxito da demanda, a porcentagem cobrada (50%) afigura-se excessiva e como tal merece ser limitada em 30%. Sucede que o feito processual para o qual foi contratado o bacharel, aforado perante a Justiça Comum, não é vertido de maior complexidade, sobretudo porque realizado acordo judicial de modo a não legitimar a fixação do percentual de honorários advocatícios em 50% sobre o valor reduzido das prestações. Honorários minorados ao percentual de 30%. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Recurso Cível Nº 71004986188, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/10/2014)

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDA TRABALHISTA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERIFICADA, NO CASO CONCRETO, EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE 40% SOBRE O VALOR AUFERIDO PELO CLIENTE, HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS DE 30% PARA 40%. IMODERAÇÃO. 1. Em que pese o termo escrito, tenho que o contexto dos autos permite concluir abuso na fixação dos honorários em 40%, acatados pelo autor em evidente vínculo de consentimento, diante do temor em ver abandonada sua causa, tanto na justiça laboral quanto na vara de família. Com efeito, o percentual é significativo e a advogada ré não comprovou



complexidade na demanda trabalhista que o justificasse, pois vai de encontro ao parâmetro de moderação, embora subjetivo, previsto no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que é limitador da liberdade de contratação dos honorários entre advogado e cliente, bem como o art. 38 da referida legislação. Afora isso, também refoge bastante ao parâmetro objetivo do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Assim, tenho que a limitação de 30% estabelecida na sentença dá a solução mais adequada ao caso. 2. Contudo, entendo que no caso específico os 30% devem ser computados sobre o total da condenação auferida pelo cliente, sobre o bruto (antes do abatimento de INSS e imposto de renda). 3. Sentença reformada para minorar o valor da condenação a ser restituído ao autor, em vista da aplicação do percentual reduzido sobre o bruto da condenação auferida na reclamação trabalhista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71003171865, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richiniti, Julgado em 26/01/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a revisão de cláusula de contrato de honorários advocatícios, quando o ajuste mostra-se desproporcional ou prejudicial a uma das partes. 2. A redução do percentual de honorários de 40% para 30% sobre o total das vantagens, excluindo a sucumbência, mostra-se razoável. Sentença mantida. Agravo retido e apelos improvidos.” (Apelação Cível Nº 70039459912, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 16/03/2011)

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com base no art. 269, inc.I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **Parte Autora** em face do **Casal de Advogados**, para o fim de redimensionar os honorários advocatícios contratados para o percentual de 25% do valor a ser recebido pela parte autora (na data de 11.12.2012, R\$ 187.966,23), devidamente atualizado, em decorrência do acordo realizados nos autos da ação de cobrança n.º 029/1.06.0000298-0.

Sendo recíproca a sucumbência, condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais – 50% cada - e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 950,00 para todos, observadas as diretrizes do art. 20 do CPC. Compensem-se os honorários, na forma da Súmula n.º 306 do STJ c/c art.21 do CPC. Suspendo a exigibilidade das custas processuais em relação à autora, eis que litiga sob o pálio da AJG, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Santo Ângelo, 01 de junho de 2015.

Marta Martins Moreira,
Juíza de Direito